



PARECER CJ 308 / 2011

SOBRE: PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM POR ENFERMEIROS DOS CENTROS DE SAÚDE EM LARES DE IDOSOS

1 - A questão colocada

O Colégio da Especialidade de Enfermagem Comunitária solicita parecer ético-deontológico ao Conselho Jurisdicional, na sequência das questões colocadas por membro, a saber:

- Devem os enfermeiros a trabalhar em Cuidados de Saúde Primários, prestar cuidados aos utentes em Lares de Idosos?
- Deverão usar-se os mesmos critérios para os Lares da Segurança Social e Lares Privados?

2 – Fundamentação

2.1 – Os enfermeiros dos centros de saúde têm como seu dever prestar os cuidados de enfermagem às pessoas e grupos de uma determinada área de abrangência, seja no centro de saúde ou no domicílio. Como tal, a dotação em enfermeiros deve, em termos de número e competências, corresponder ao perfil das necessidades dos indivíduos e grupos, no sentido de os mesmos verem o seu direito aos cuidados satisfeito e os enfermeiros as condições necessárias para cumprirem com os seus deveres.

2.2 – Como se pode verificar pelo parecer do colégio da especialidade de enfermagem comunitária, a situação da prestação de cuidados de enfermagem em dos lares de idosos, adquire particularidades próprias e obedece a legislação específica, a qual pressupõe a assistência de saúde aos idosos internados nos mesmos como inerente ao contrato estabelecido.

2.3 – **As pessoas colectivas privadas ou do sector social que operam na área da assistência aos idosos sob a forma de internamento, são responsáveis por assegurar a efectivação dos termos dos contratos de prestação de serviços que estabelecem com as pessoas, onde se integra a assistência na saúde e na doença. Assim, os respectivos responsáveis devem, dotar as suas instituições de enfermeiros em número e qualificações necessárias e suficientes para que os cuidados sejam em tempo, frequência e qualidade disponibilizados de forma segura. Os enfermeiros que desenvolvem a sua atividade nestes contextos, por sua vez, devem nos termos da alínea d) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro " Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados".**

2.4 – Os cuidados de enfermagem a prestar em Lares de Idosos por enfermeiros dos centros de saúde só é devida se, previamente, tiver sido estabelecido um protocolo entre as partes (entidade colectiva privada ou do sector social) que regule a forma, o conteúdo e os termos dessa colaboração institucional.



3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1 – Os enfermeiros dos centros de saúde devem desempenhar as suas funções de acordo com a missão e objectivos da instituição a que pertencem, assente no cumprimento dos seus deveres e dirigidos ao público-alvo.

3.2 – As pessoas colectivas privadas ou do sector social que operam na área da assistência aos idosos sob a forma de internamento, são responsáveis por assegurar a efectivação dos termos dos contratos de prestação de serviços que estabelecem com as pessoas, onde se integra a assistência na saúde e na doença.

3.3 – Os enfermeiros que desenvolvem a sua actividade nas entidades que asseguram a guarda e a assistência a idosos sob a forma de internamento, devem nos termos da alínea d) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro “Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados”.

3.4 – Os enfermeiros dos centros de saúde só deverão prestar cuidados nessas entidades se, previamente, forem estabelecidos protocolos entre as partes (entidade colectiva privada ou do sector social) que regule a forma, o conteúdo e os termos dessa colaboração institucional.

Foi relatora Merícia Bettencourt.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 12 de Janeiro de 2012.

Pe'l' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)